



Decisão em Protocolo 00124/2023-9

Protocolo(s): 05644/2023-9

Assunto: Sustentação oral

Criação: 30/06/2023 18:10

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

Procurador(es): RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

Trata o expediente protocolizado nesta Corte de Contas sob o número 5644/2023-9 de petição interposta pelo Sr. Enivaldo Euzebio dos Anjos, por meio de seu advogado Renan Gouveia Furtado OAB/ES nº 21.123 referente ao processo TC 8010/2021-8.

Insta ressaltar, que a oportunidade para a parte apresentar novos documentos é na ocasião da sustentação oral, na sessão de julgamento, em observância ao disposto no §2º do art. 322 e o caput do art. 328 ambos do Regimento Interno do TCE, bem como o art. 61 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

Outrossim, esta corte de Contas instituiu as sessões virtuais para apreciação e julgamento de processos de forma assíncrona, conforme preceitua a Resolução 339/2020, que regulamenta em seu art. 11 acerca do prazo para envio de documentação nas Sessões Virtuais, qual seja:

Art. 11. A petição de sustentação oral poderá ser protocolizada **a partir da data da inclusão do processo em pauta, observado o intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data da protocolização e o início da sessão virtual**, devendo estar obrigatoriamente acompanhada de arquivo de áudio ou de vídeo contendo as razões defendidas pela parte ou por seu procurador, sob pena de preclusão.

Neste sentido, destaco que os autos foram pautados para a 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 2022, datada do dia 4 de novembro de 2022, sendo adiado por sucessivas vezes, até chegar por fim, a 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 2023.

Ressalto que apesar de oportunizado à parte prazo para realização de sustentação oral nos termos regimentais e da Resolução Nº 339/2020, o expediente foi protocolizado de forma intempestiva, com a votação já em andamento, o que não é admitido.

Ante o exposto, tendo em vista que a documentação é extemporânea e que o momento processual é inoportuno para juntada de novos documentos, com fulcro no art. 12 §1º da Resolução 339/2020, §2º do art. 322 e no caput do art. 328, ambos do Regimento Interno do TCE e art. 61 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, **deixo de receber a documentação.**

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar ao Interessado.

Em, 30 de junho de 2023.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator